

**Emenda nº /2003**  
**(Do Sr. Nelson Proença)**  
**à Proposta de Emenda à Constituição nº 41 de 2003**  
**(do Poder Executivo)**

Acrescente-se a alínea “e” ao inciso V do § 2º do artigo 155 da PEC 41/2003, com a seguinte redação:

Art. 155 .....

§ 2º .....

V .....

e) a maior alíquota a ser aplicada , não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento).

**JUSTIFICATIVA:**

As alíquotas de ICMS atualmente praticadas no Brasil, já encontram-se em patamares superiores à tributação sobre valor agregado aplicada em outros países que adotam este tipo de imposto.

A emenda atende ao desejo da sociedade brasileira de que seja limitada a tributação sobre o consumo, que afeta indistintamente os consumidores, independente de sua faixa de renda.

Adicionalmente, espera-se que com a limitação da alíquota, seja o Estado induzido a aprimorar sua atividade de fiscalização, evitando-se ônus adicionais àqueles que já cumprem com suas obrigações tributárias.

O limite estabelecido permitirá manter próximo ao nível atual, a carga tributária incidente, evitando-se não só sacrifícios adicionais., para a sociedade, bem como estímulos adicionais à economia informal pela imposição crescente de tributos.

NELSON PROENÇA  
Deputado Federal / PPS-RS